

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/08/2015 16:21:53

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO PELA EMPRESA Squadra | Tecnologia a serviço do seu negócio: Prezados Senhores, SQUADRA TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 41.893.678/0001-28, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 3950, 7º andar, B. Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310, TELEFAX (31)2104-7800, interessada em participar do certame supra referenciado, vem, solicitar os seguintes esclarecimentos. 01 - A tabela - Qualificação Profissional Exigida aos Profissionais da CONTRATADA, do edital diz em relação ao Papel - Analista de Negócios, in verbis: "Os profissionais que forem atuar na modelagem BPMN deverão possuir a certificação OCEB Fundamentals emitido pela OMG - Object Management Group - em vigor e válida quando da apresentação do profissional." Ao acessarmos os links abaixo, relacionados, verificamos que existem duas empresas certificadora que atestam a qualificação profissional de Analista de Negócios, sendo as duas, similares, vejam: http://www.abpmp-br.org/index.php?option=com_content&view=article&id=72&Itemid=148 <http://blog.iprocess.com.br/2014/06/certificacoes-para-profissionais-de-processos-de-negocio/> Já o parágrafo 3º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, diz, in verbis: "§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (GN) Pois bem. Ao conjugarmos a exigência editalícia citada acima e o parágrafo 3º do art. 30 da Lei de licitações, smj, Entendemos que, caso possua, a contratada poderá apresentar profissional com a certificação CBPP® (Certified Business Process Professional), em substituição à certificação OCEB Fundamentals emitido pela OMG - Object Management Group, por serem estas certificações similares e compatíveis, está correto o nosso entendimento? 02 - entendemos que a Tabela 3 - Relação de atividades não remuneradas do contrato, contempla todas atividades/itens que não são remunerados e devem estar contemplado no valor do ponto de função a ser contratado, está correto o nosso entendimento? Visando elaborar nossa proposta comercial e documentação na mais estrita conformidade com o instrumento convocatório, aguardamos respostas aos questionamento elencado acima. SDS, Reginaldo Moraes da Silva Comercial/Jurídico Squadra | Tecnologia a serviço do seu negócio Matriz - BH Geral: 55 (31) 2104.7832 Cel: 55 (31) 7143-8238

Fechar



Resposta 12/08/2015 16:21:53

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO PELA EMPRESA Squadra | Tecnologia a serviço do seu negócio: Em relação ao item 1: A equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação analisou as características da certificação certificação CBPP® (Certified Business Process Professional) e a considera similar e compatível com a exigida em edital, aceitando-a em substituição à certificação OCEB Fundamentals emitido pela OMG - Object Management Group. Contudo, conforme descrito na tabela 8 do TR, salientamos que o Analista de Negócio deverá obrigatoriamente possuir o domínio na notação BPMN que será utilizada ao longo do contrato. Quanto ao item 2, o entendimento da licitante também está correto, isto é, os itens listados na tabela 3 (Relação de atividades não remuneradas do contrato) do Termo de Referência, contempla todas atividades/itens que não são remunerados e que por isso devem estar contempladas no valor do ponto de função a ser contratado. Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas - CODS/CGTI Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI Esplanada dos Ministérios, Bloco E, sala SS 70067-900, Brasília - DF

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/08/2015 17:56:03

Pedido de Esclarecimento feito pela Senhora Sueli Moreira da Silva da Empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A: Encontra-se na íntegra no endereço: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/362901.html?LoginMessage=Logout+efetuado+com+sucesso>

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 12/08/2015 17:56:03

A equipe técnica de planejamento da contratação solicita novo prazo de 24 horas para analisar o pedido de esclarecimento.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 13/08/2015 17:35:32

Pedido de Esclarecimento feito pela Senhora Sueli Moreira da Silva da Empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A: Encontra-se na íntegra no endereço:
<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/362901.html?LoginMessage=Logout+efetuado+com+sucesso>

Fechar

Resposta 13/08/2015 17:35:32

Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela Senhora Sueli Moreira da Silva da Empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A: I - DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA PROPOSTA O item 5.6 do Edital explica o preenchimento da proposta NO SISTEMA ELETRÔNICO, e esse preenchimento tomará como base os detalhes do objeto descritos no Termo de Referência. Pedimos que se atentem para o subitem 6.5.6 do Termo de Referência e a tabela 5 do mesmo documento. Segundo entendimento da área técnica, mesmo não tendo condições de montar a equipe ideal para executar todos serviços que serão demandados, a licitante deve informar a equipe mínima, que deve ser o somatório dos profissionais informados no Termo de Referência, ou mais, caso julgue necessário. As hipóteses de desclassificação das propostas estão previstas no Edital e na lei. II- DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE Observa-se que são itens distintos. Os subitens referem-se ao Item principal. Assim como nas leis, as alíneas e os incisos referem-se ao caput do artigo. Assim, não há que se confundir o subitem 5.6 do subitem 7.4.. O item 5.6 trata do preenchimento da proposta NO SISTEMA ELETRÔNICO, ou seja, as informações detalhadas necessárias sobre a proposta do licitante, para fins de classificação ou aceitação DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. Já o item 7 trata da DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, é fase que será verificada as condições da proposta já classificada. De acordo com o subitem 7.1: "Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro, com apoio da área técnica demandante, EXAMINARÁ A PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto."(griso nosso) É importante observar todo subitem 7.4 atentamente, trata-se de do preço final de cada item: "Quando o licitante apresentar PREÇO FINAL inferior A 30% (TRINTA POR CENTO) DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS PARA O MESMO ITEM, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta." (grifo nosso) A análise da proposta será feita de forma minuciosa, observando os valores ofertados item a item, havendo a desclassificação da proposta ou lance vencedor que apresentar valores unitários e globais superiores ao estimado pela Administração, conforme subitem 7.2 do Edital: "Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo global estimado, assim como as propostas com valores unitários superiores ao estimado pela Administração ou manifestamente inexecuível." (grifo nosso) III- DA COMPROVAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS LICITANTES Não há que se confundir condição de participação com requisitos de habilitação. A despeito de maiores digressões sobre o assunto, insta salientar que não é incumbência dessa Administração interpretar o Edital para os licitantes que devem imbuir-se em ao menos efetuar uma leitura pormenorizada do instrumento convocatório. Os institutos e os momentos não se confundem. IV - DA REGULARIDADE TRABALHISTA Não há esclarecimentos adicionais a serem prestados ante a informação constante do item 8.1.1. "8.1. O Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010. 8.1.1. TAMBÉM PODERÃO SER CONSULTADOS OS SÍTIOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF." (grifo nosso) V - DA REGULARIDADE ESTADUAL A AGU nos seus modelos, por meio de notas explicativas esclarece a ausência de exigências referente à regularidade fiscal estadual: "O artigo 193 do Código Tributário Nacional - CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação. A exigência de inscrição no cadastro municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide, em regra, o ISS, tributo municipal." (grifo nosso) Dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, que: "Art. 16. A regularidade, junto ao SICAF, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei." (grifo nosso) Assim, a depender do objeto da licitação, as regularidades perante as Fazendas de outros entes serão avaliadas, servindo como garantia à fiel execução do objeto. VI - DA REGULARIDADE MUNICIPAL O item refere-se à comprovação de regularidade com a FAZENDA MUNICIPAL, englobando, neste caso as obrigações neste âmbito. VII - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS NOS ATESTADOS Tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. As exigências dos atestados apresentados neste instrumento estão diretamente vinculadas ao objeto do edital e guardam a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, não havendo, portanto, nenhuma exigência de que a comprovação de experiência que ultrapasse 50% do quantitativo a ser contratado. Dessa forma, descarta-se a subjetividade da capacidade operativa teórica e comprova-se a capacidade operativa real da licitante em executar os serviços a serem contratados. Ademais, os quantitativos mínimos especificados foram mensurados com base em estimativa de tamanho (em pontos de função) de alguns sistemas que serão demandados para desenvolvimento pela Contratada e não com base no tamanho funcional dos sistemas legados do MCTI. Não há, portanto, necessidade de revisão do item questionado. VIII- DAS EXIGÊNCIAS DE EVIDÊNCIAS JUNTADAS AOS ATESTADOS Sim, os atestados podem ser apresentados sem as evidências. No entanto, quando isso ocorrer, os mesmos serão alvos de diligências, de forma a evidenciar que os artefatos foram produzidos seguindo um processo de software compatível com o do processo de software do MCTI, conforme disponibilizado para os licitantes durante Visita de Capacitação. IX - DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS/CONTRATOS Os subitens 8.5.1.4 a 8.5.1.8 - serão retirados do Edital em virtude da recomendação exarada no Processo Administrativo nº 01200.004708/2014-50 pela Consultoria Jurídica deste Ministério pelo Parecer nº 279/2015, sendo necessário atender para QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA os itens 8.5.1 e seguintes que permanecem inalterados no Instrumento Convocatório. Novo Edital, com essas alterações, será disponibilizado no Portal do MCTI.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 13/08/2015 17:37:03

Pedido de Esclarecimento da Empresa ID Informática Peças e Serviços LTDA.: QUESTIONAMENTO 01 Promove o MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO o Pregão Eletrônico nº 012/2015 cuja sessão pública se dará no dia 19/08/2015. Como condição para qualificação econômico-financeira define-se no subitem "8.5.1.3" do item 8.5 do Edital requisitos, que seguem transcritos em sua literalidade: "8.5. Para Qualificação Econômico-Financeira neste Pregão serão verificados: 8.5.1.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: LG - Liquidez Geral: Ativo Circulante + Ativo Não Circulante -----

----- Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC - Liquidez Corrente: Ativo Circulante ----- Passivo Circulante SG - Solvência Geral: Ativo Circulante + Ativo Não Circulante

----- Passivo Circulante + Passivo Não Circulante As disposições repetem o texto trazido da IN 06/2013-SLTI/MPOG que, por sua vez, tem origem no Acórdão 1.214/2013, Plenário do TCU. Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão: "85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um). 86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes. 87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes. 88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas. 89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante). 90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. 91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido - CCL. (...) 102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados: As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar: Capital Circulante Líquido - CCL: 1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;" Assim, aos índices contábeis o Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93. A insuficiência dos índices contábeis para retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação do CCL um referencial suplementar. O próprio exemplo no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de inferências que pode haver entre uma empresa de grande porte e outra pequena no que tange aos valores de seu capital, isto sem considerar que uma empresa de grande porte possui uma posição de acesso a clientes e fontes de renda muito superiores a uma pequena ou média empresa. Em apoio, da 8ª Vara da Fazenda Pública de SP, Processo nº 25351, colhe-se orientação aplicada em caso similar: "uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira". Aí que o foco passa a adotar o CCL como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para apuração da verdade real enquanto princípio retórico dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1 ou inferiores, socorrerá o CCL. Por isso a complementaridade insita no racional desenvolvido. Não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação de complementaridade e fungibilidade que deve atender tanto à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual. A orientação não é, pois, por uma exigência cumulativa dos elementos de prova e sim por uma

composição das informações e dados dos licitantes. Esta leitura de complementaridade É VIGENTE! Pelo art. 44 da Instrução Normativa 02/10-SLTI/MPOG, o não atingimento dos índices exigíveis gera a oportunidade da apresentação do capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, a critério da eleição da Administração: "Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação." Pela IN 02/2010 do MPOG/SLTI a redação do artigo 44 impõe um dever à Administração de que o instrumento convocatório preveja, quando da habilitação, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em seus índices contábeis comprovem o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93. No mesmo artigo 44, aqui devidamente decomposto para análise, há dois fenômenos jurídicos: (I) a previsão de requisito essencial ao ato administrativo editalício, ficando apenas reservado à autoridade competente adotar um ou outro critério, ou seja, optar pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, porém, sempre sendo obrigatório ao edital constar ambas possibilidades: índices contábeis e a previsão dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93; (II) o direito de um dos critérios de prova consagrado aos licitantes, o que compõe o devido processo legal e a ampla defesa. Não é possível, portanto, que haja uma dissonância entre duas instruções normativas que vigem, sendo tarefa do operador do direito, quando não seja a fonte original de sua emissão, como é ao caso do STJ, interpretá-las de modo concertado e dando-lhes plena eficácia. Convém trazer que o Ministro José Augusto Delgado, em artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Direito Público, lecionou que "ao regulamento, quando expedido, não se autoriza, por maior que seja o intento a alcançar, atingir a integridade de qualquer direito ou garantia fundamental do cidadão, nem diminuir os limites dos direitos subjetivos constituídos" e rememora Carlos Maximiliano, para quem o ato administrativo regulamentar, do qual é espécie o, "não cria direitos nem obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente em lei; não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações; fica inteiramente subordinado à lei, não faculta, ordena ou proíbe senão o que ela, em termos amplos, facultou, ordenou ou proibiu". Por todo o exposto, solicitamos manifestação sobre o entendimento que no caso dos índices contábeis não serem superiores a 1 (subitem 8.5.1.3 do item 8.5), o CCL (subitem 8.5.1.5), juntamente com os demais subitens 8.5.1.6, 8.5.1.7 e 8.5.1.8, desde que atendidos, serão suficientes para qualificar econômico-financeiramente uma licitante no Pregão Eletrônico nº 012/2015 em cumprimento ao critério previsto na IN 02/2010 do MPOG/SLTI e Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU. Att, ID Informática Peças e Serviços LTDA.

Assinado

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 13/08/2015 17:37:03

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da Empresa ID Informática Peças e Serviços LTDA.: Os subitens 8.5.1.4 a 8.5.1.8 - serão retirados do Edital em virtude da recomendação exarada no Processo Administrativo nº 01200.004708/2014-50 pela Consultoria Jurídica deste Ministério pelo Parecer nº 279/2015, sendo necessário atender para QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA os itens 8.5.1 e seguintes que permanecem inalterados no Instrumento Convocatório. Novo Edital, com essas alterações, será disponibilizado no Portal do MCTI.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 14/08/2015 15:23:22

edido de Esclarecimento feito pela Senhora Sueli Moreira da Silva da Empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A: No ANEXO I - Termo de Referência, item 25 - Critérios de Seleção do Fornecedor, subitem 25.4 Comprovação, tabela 16 - Atestados de Capacidade Técnica Exigidos da Empresa Licitante, consta a seguinte exigência: Item: 02 Experiência em desenvolvimento de software em linguagem ASP (Active Server Pages) com Sistema de Gerência de Banco de Dados Relacional. Tamanho Mínimo: 1.000 Pontos de Função. Sendo que o atestado deve mencionar que o desenvolvimento de software empregou metodologia de desenvolvimento de sistemas, englobando ciclo completo (licitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistema de informação), sendo que pelo menos um dos sistemas deve possuir, no mínimo, 500 (quinhentos) pontos de função. Pergunta 01: Considerando que trata-se de uma tecnologia obsoleta, cuja presença se restringe praticamente a sistemas legados, entendemos que será aceito como opção de comprovação, atestado que envolva desenvolvimento e ou manutenção de sistemas que tenham sido medidos em horas de desenvolvimento/manutenção. Ex: 05 (cinco) horas para cada Ponto de Função. Está correto o nosso entendimento? Pergunta 02: Considerando que trata-se de uma tecnologia obsoleta, cuja presença se restringe praticamente a sistemas legados, entendemos que as exigências descritas na tabela 17 - Dados mínimos dos Atestado de Capacidade, onde constam no subitem 11 - Evidências de execução, que tais exigências não se aplicam a tecnologia ASP. Está correto nosso entendimento?

assinado

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 14/08/2015 15:23:22

Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela Senhora Sueli Moreira da Silva da Empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A: Resposta: O atestado foi exigido, pois o MCTI possui vários sistemas em ASP que precisam ser mantidos pela Contratada. Alguns sistemas são críticos, como, por exemplo, o sistema SIGMCTI. Uma vez que o MCTI não irá desenvolver nenhum novo sistema em ASP padrão, seria razoável aceitar comprovação de experiência em manutenções em sistemas ASP, como propõe o Licitante. Para não restringir a competitividade das Licitantes, entendemos que seria razoável aceitar, apenas para este atestado, a conversão de horas para pontos de função. Assim, a Coluna "Restrição" do atestado do item 2 (ASP) da Tabela 16 do TR, passa a ser transcrita da seguinte forma: Sendo que pelo menos um dos sistemas deve possuir, no mínimo, 500 (quinhentos) pontos de função ou 5.000 (cinco mil) horas, admitindo-se a soma dos atestados nas duas unidades (ponto de função e hora) mantendo-se a proporção. A Coluna "Tipo de Atestado de Capacidade Técnica" da Tabela 16 do TR, do item 2 (ASP), passa a ser transcrita da seguinte forma: Experiência em manutenção/desenvolvimento de software em linguagem ASP (Active Server Pages) com Sistema de Gerência de Banco de Dados Relacional Assim, o entendimento da Licitante está correto, porém a conversão exemplificada ela mesma utiliza 5 (cinco) horas para cada ponto de função. A conversão que deverá ser utilizada para o item em questão é de 10 (dez) horas para cada ponto de função, uma vez que se trata de política padrão do MCTI para conversão de horas para pontos de função, padrão este compatível, inclusive, com o de mercado, bem como compatível com valor utilizado por este Ministério em contratação anterior. Resposta: Seguindo a mesma linha de raciocínio do questionamento anterior sobre a obsolescência da linguagem ASP e a perspectiva de não desenvolvimento de novos sistemas nessa linguagem, o entendimento da Licitante está correto e, por esse motivo, deve-se desconsiderar a exigência de apresentação de evidências para os atestados em ASP. Assim, o conteúdo da Coluna "Conteúdo" do item 11, da tabela 17 do TR, passa a ser transcrito da seguinte forma: Relatórios e artefatos de evidências de execução conforme ANEXO I - V - EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DE PROJETO PARA ATESTADO DE CAPACIDADE Essas exigências serão aplicadas somente aos Itens 1, 2, 3 e 4 da Tabela 16 - Atestados de Capacidade Técnica Exigidos da Empresa Licitante da seguinte forma: • Item 1 (PHP): para o sistema que possuir, no mínimo, 500 (quinhentos) pontos de função; • Item 2 (ASP): para o sistema que possuir, no mínimo, 500 (quinhentos) pontos de função;(PREJUDICADO) • Item 3 (Java JEE): para o sistema que possuir, no mínimo, 1.000 (um mil) pontos de função. • Item 4 (dotNet): para o sistema que possuir, no mínimo, 1.000 (um mil) pontos de função.

Fechar